



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902692/2008-96  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-004.330 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Embargante** CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de omissão, mediante o proferimento de um novo acórdão.

**CSLL. PERCENTUAL PRESUMIDO.**

Somente a partir da redação dada pelo art. 22 e art. 29 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, qual seja, 01.09.2003, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que o percentual presumido da base de cálculo da CSLL corresponde a 32% da receita bruta para a atividade econômica de locação de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes ao Acórdão da 3ª TEX/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.767, de 12.07.2023, e-fls. 160-167, cujo conteúdo passa a integrá-lo, para correção do direito creditório reconhecido relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.443,01 e homologar a compensação até o limite do indébito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 37686.25485.061006.1.7.04-2904, em 06.10.2006, fls. 01-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.443,01 contido no DARF de R\$16.190,72 recolhido em 31.10.2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.443,01 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-33.884, de 26.05.2011, fls. 34-36:

#### **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

#### **INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 08.05.2012, e-fl. 42, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.06.2012, e-fls. 44-72, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Em face das razões ora apresentadas, requer-se seja recebido o Presente Recurso Voluntário dando-lhe o devido provimento para reformar a decisão exarada do

Acórdão 11.33.884 proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC nos autos do processo 10480.902692/2008-96, reconhecendo para tanto:

A manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido, bem como, após observação do trâmite legal, que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, homologando-se a compensação em tela, afastando-se a indevida cobrança ou exigência, por qualquer meio - administrativo ou judicial - dos respectivos valores, bem como quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multa, penalidades ou inscrições ou cadastro em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

### **Diligência**

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.047, de 11.04.2019, e-fls. 74-80 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 4ª RF de 27.10.2022, e-fls. 152-153, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 156, e permaneceu silente, e-fl. 157.

### **Acórdão de 2ª Instância**

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.767, de 12.07.2023, e-fls. 160-167:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$1.753,15 a título de crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 recolhido em 31.10.2003.

### **Embargos**

Notificada em 11.08.2023 (sexta-feira), e-fls. 176, a pessoa jurídica opôs embargos de declaração em 17.08.2023, e-fls. 177-185, para correção da ementa da decisão de segunda instância (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. O MÉRITO: OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO CORRETO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL INCIDENTE SOBRE A RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NO PERÍODO DE JULHO E AGOSTO DE 2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE NO PERÍODO (LEI 10.684/03).

Como adiantado na síntese fática, essa C. Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário da ora Embargante, “para reconhecer o valor de R\$1.753,15 a título de crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 recolhido em 31.10.2003.”

Isso aconteceu porque essa C. Turma, baseando-se no Relatório de Diligência Fiscal, considerou que a receita bruta decorrente de locação de imóveis (total de R\$ 350.266,03) estaria sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Da análise do balancete da empresa (fls. 89 a 136), conclui-se que o valor de R\$ 350.266,03 é, de fato, a soma das receitas de locação de bens imóveis do período de

julho, agosto e setembro de 2003 (R\$ 98.849,93 + R\$ 106.142,07 + R\$ 145.274,03 = R\$ 350.266,03):

- Receitas de julho de 2003:

[Receitas de Locação de Imóveis [...] R\$98.849,93] [...]

- Receitas de agosto de 2003:

[Receitas de Locação de Imóveis [...] R\$106.142,07] [...]

- Receitas de setembro de 2003:

[Receitas de Locação de Imóveis [...] R\$145.271,03] [...]

No entanto, o acórdão foi omissivo ao considerar as receitas de locação de bens imóveis de julho e agosto de 2003 como receita bruta sujeita ao percentual de presunção de 32%. A omissão ocorreu porque, ao seguir o cálculo elaborado pelo Auditor que relatou a diligência, o acórdão não percebeu que, nos meses de julho e agosto de 2003, estava vigente a redação originária do art. 20 da Lei 9.249/95:

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Com efeito, o percentual de presunção de 32% só se tornou obrigatório a partir da vigência do art. 22 da Lei nº 10.684, de 30/05/03, que alterou o art. 20 da Lei nº 9.249/95. E a vigência da nova lei foi disciplinada pelo art. 29 da Lei nº 10.684/03. Vejamos:

- Lei nº 10.684/03, que alterou a Lei 9.249/95:

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Considerando que a Lei 10.684/03 foi publicada no dia 30/05/2003 e que o art. 29 previu que deveria ser prestigiado o princípio constitucional da noventena (art. 195, § 6º, da CF/88), o novo percentual de presunção só deve ser aplicado às receitas de aluguel de imóveis (art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95) a partir do dia 01/09/2003.

E se é assim, ao considerar o valor das receitas de locação de bens imóveis, auferidas pela Embargante, do período de julho e agosto de 2003, como receita bruta sujeita ao percentual de 32%, e não de 12%, o acórdão foi omissivo quanto à vigência da legislação tributária e sua adequada aplicação.

Afinal, data maxima venia, se essa C. Turma tivesse observado o período de vigência do art. 22 da Lei nº 10.684/03, certamente teria concluído que a receita bruta sujeita ao percentual de 32% da base de cálculo da CSLL é tão somente a receita auferida em decorrência da locação de bens imóveis no período de setembro de 2003 (produção de efeitos do art. 20 da Lei nº 9.249).

E, com base nessa correta premissa (que foi omitida), o acórdão teria chegado ao montante de R\$ 5.443,01 de crédito de CSLL (resultante da diferença entre o valor recolhido de R\$16.190,72 e o devido de R\$10.747,71), conforme pode-se ratificar a partir da documentação acostada aos presentes autos e que, para melhor elucidação, resume-se na planilha anexa, com todos os cálculos aqui explanados (Doc. 01): [...]

Em suma,

(a) o art. 22 da Lei nº 10.684/03 alterou o art. 20 da Lei nº 9.249/95, determinando que, para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 (entre elas, locação de bens imóveis), a base de cálculo da CSLL corresponderá a 32% da receita bruta, e não mais 12%;

(b) contudo, de acordo com o art. 29 da Lei nº 10.684/03, a referida alteração só começou a produzir efeitos em 01/09/2003;

(c) se é assim, no caso concreto, a receita bruta sujeita ao percentual de 32% da base de cálculo da CSLL é tão somente a receita auferida em decorrência da locação de bens imóveis no período de setembro de 2003, no valor de R\$ 145.274,03;

(d) conseqüentemente, as receitas de locação de imóveis de julho e agosto de 2003 ficam sujeitas ao percentual de presunção de 12%, conforme redação originária do art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Desse modo, pede-se o acolhimento dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes para que, suprimida a omissão do acórdão quanto à não observância do período de vigência do art. 22 da Lei nº 10.684/03, seja reconhecido o valor de R\$5.443,01 como crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Embargante REQUER o PROVIMENTO INTEGRAL dos presentes Embargos de Declaração, para que essa C. Turma supra a omissão incorrida no acórdão embargado e, atribuindo efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, reconheça a integralidade do crédito pleiteado, no valor de R\$5.443,01.

#### **Admissibilidade**

Consta no Despacho, e-fls. 192-194:

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela interessada, para que seja analisado o ponto suscitado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos conforme o art. 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.643, de 21 de dezembro de 2023, para correção da omissão constante na decisão de segunda instância de julgamento.

### Embargos

A Recorrente alega omissão ao argumento de que até alteração dada pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que a base de cálculo da CSLL corresponde a 12% da receita bruta para a atividade econômica de locação de imóveis.

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que a base de cálculo da CSLL corresponde a 12% da receita bruta para a atividade econômica de locação de imóveis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [...]

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; [...]

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

A partir da redação dada pelo art. 22 e art. 29 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, qual seja, 01.09.2003, a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que o percentual presumido da base de cálculo da CSLL corresponde a 32% da receita bruta para a atividade econômica de locação de imóveis:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003)

Consta no Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.047, de 11.04.2019, e-fls.

74-80

Tendo em vista as divergências identificadas, cabe registrar que no Demonstrativo que acompanha o Relatório de Diligência Fiscal – EQAUD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT, e-fls. 151-153, consta que:

CSLL 3T 2003

DIPJ 2004 ANO CALENDÁRIO 2003		
Ficha 18 A - Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido		
CALCULO DA CSLL 3º T	Declarado	Escriturado
01.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 12%	568.243,34	363.251,34
02.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	145.274,03	350.266,03
03.RESULTADO DA APLIC. DOS PERC.SOBRE A RECEITA BRUTA	114.676,89	155.675,29
04.RENDIM.E GANHOS LIQ.DE APLIC.RENDA FIXA E RENDA VAR	4.742,11	4.742,11
[...]	[...]	[...]
13.BASE DE CALCULO DA CSLL	119.419,00	160.417,40
14.CSLL APURADA	10.747,71	14.437,57

Nos registros contábeis de e-fls. 102, 118 e 134 está consignado a receita de locação de imóveis que totaliza o valor de R\$350.266,03 tributado pelo percentual presumido de 32% para fins de apuração da base de cálculo da CSLL assim discriminado:

- em julho de 2003 no valor de R\$98.849,93;
- em agosto de 2003 no valor de R\$106.142,07; e
- em setembro de 2003 no valor de R\$145.274,03.

Ocorre que até 31.08.2003 a base de cálculo da CSLL é apurada no percentual de 12% da receita bruta para a atividade econômica de locação de imóveis, conforme a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 22 e art. 29 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Assim, o cálculos de devem ser refeitos no seguinte sentido:

DIPJ 2004 ANO CALENDÁRIO 2003	
Ficha 18 A - Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido	
CALCULO DA CSLL 3º T	R\$
01.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 12%	568.243,34
02.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	145.274,03
03.RESULTADO DA APLIC. DOS PERC. SOBRE A RECEITA BRUTA	114.676,89
04.RENDIM.E GANHOS LIQ.DE APLIC. RENDA FIXA E RENDA VAR	4.742,11
13.BASE DE CALCULO DA CSLL	119.419,00
14.CSLL APURADA	10.747,71

Nesse sentido, resta comprovado que a CSLL devida no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 é no valor de R\$10.747,71.

A Recorrente pleiteia o direito creditório relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.443,01 contido no DARF de R\$16.190,72 recolhido em 31.10.2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido. O indébito de R\$5.443,01 refere-se ao valor de R\$5.443,01 dada a diferença entre o valor de R\$16.190,72 recolhido em 31.10.2003 e o valor devido de R\$10.747,71.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes ao Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.767, de 12.07.2023, e-fls. 160-167, cujo conteúdo passa a integrá-lo, para correção do direito creditório reconhecido relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.443,01 e homologar a compensação até o limite do indébito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva